843.
Regimento das Sesmarias no Estado do Brasil

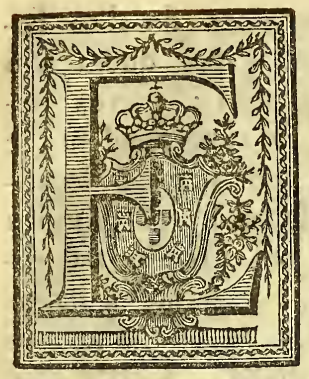

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que Sendo-me preſentes em Conſulta do Conſelho Ultramarino os abuſos, irregularidades, e deſordens, que tem graſſado, eſtaõ, e vaõ graſſando em todo o Eſtado do Brazil, ſobre o melindroſo Objecto das ſuas Seſmarias, naõ tendo eſtas até agora Regimento proprio, ou particular, que as regule, quanto ás ſuas Datas, antes pelo contrario tem ſido até aqui concedidas por huma Summaria, e abbreviada Regulaçaõ, extrahida das Cartas dos antigos, e primeiros Donatarios, a quem os Senhores Reis Meus Auguſtos Predeceſſores fizeraõ Mercê de algumas das ſuas reſpectivas Capitanías, de ſorte que todas aquellas Cartas, nem ainda os Regimentos, e Foraes, que entaõ ſe fizeraõ, e mandáraõ dar, para a Regencia, e Adminiſtraçaõ da Minha Real Fazenda do dito Eſtado, naõ tratáraõ, nem podiaõ tratar naquelle tempo, plena, e deciſivamente ſobre eſta Materia, a mais importante, util, e conveniente aos communs intereſſes de todos os Meus Fiéis Vaſſallos habitantes naquelles vaſtos Dominios; reſultando da falta de Legislaçaõ, e de Providencias, por huma parte prejuizos, e graviſſimos damnos aos Direitos da Minha Real Coroa; e por outra parte conſequencias naõ menos damnoſas, e offenſivas do Publico Beneficio, e da igualdade, com que devem, e deviaõ ſer em todo o tempo diſtribuidas as meſmas terras pelos ſeus Moradores, chegando a eſtado tal eſta irregular diſtribuiçaõ, que muitos deſtes Moradores naõ lhes tem ſido poſſivel conſeguirem as ſobreditas Seſmarias, por Mercê Minha, ou

dos Governadores, e Capitães Generaes do dito Eſtado, á força de objecções oppoſtas por quem ſem algum Direito naõ deveria impugnallas; outros pelo contrario as tem apprehendido, e apprehendem, e dellas ſe apoſſaõ ſem Mercê, e ſem licenças legitimas, que devem ter para validarem os Titulos das ſuas Poſſuições, paſſando a tal exceſſo taõ reprehenſiveis abuſos a eſte reſpeito, que até a maior parte das meſmas Seſmarias, ainda as que eſtaõ authoriſadas com as competentes Licenças, Cartas, e Confirmações, já mais chegaõ a ter diviſaõ, e limites certos por Demarcaçaõ Judicial, como ſaõ obrigados por muitas, e repetidas Ordens, que ſe tem expedido a todos aquelles Dominios a eſte fim, taõ uteis, quanto prejudicial a falta de obſervancia, que ellas tem tido no meſmo Eſtado do Brazil, de cuja falta, e da ſua tolerancia tem notoriamente reſultado no Foro tantos, e taõ odioſos Litigios, entre huma grande parte dos ditos Meus Vaſſallos, quanto o moſtra a experiencia, e o juſtificaõ as muitas Queixas, que tem ſubido ao Meu Real Throno, ſobre eſte meſmo Aſſumpto, naõ baſtando para os Recurſos Ordinarios dellas os Meus Tribunaes Regios, e Miniſtros Deputados neſta Corte, e no Brazil, para as ſuas Providencias, ſollicitadas talvez pelos Queixoſos na Minha Real Preſença, ao fim de evitarem por eſte meio as móras, e delongas, com que commummente ſe eternizaõ ſimilhantes Litigios, dominados muitas vezes pela malicia, e má fé daquelles, que doloſa, e clandeſtinamente desfructaõ terras, que ou naõ reſpeitaõ aos ſeus Titulos, ou ſe os naõ tem lhes cuſta largallas, a quem juſtamente pertencem pela competencia, e legitimidade das ſuas Cartas, cujos damnos ſendo graves motivaõ em conſequencia prejuizos, que deterioraõ os cabedaes

de

5742.

de huns, e fazem infallivel a ruina de outros, que naõ tem forças, nem poſſes, para manterem largos annos, e com oneroſas deſpezas huma Demanda muitas vezes injuſta, e ſuſtentada outras tantas vezes por odio, opiniaõ, e capricho: E querendo Eu occorrer a todos eſtes inconvenientes, e outros que Me tem ſido preſentes, fazendo por huma vez pôr termo áquelles meſmos abuſos, que ſaõ, e tem ſido até aqui a origem das ſobreditas Queixas, e das confuſões, em que ſe achaõ em todo o Eſtado do Brazil as referidas Seſmarias: Conformando-Me a eſte fim com o Parecer do meſmo Conſelho Ultramarino: Sou ſervida Ordenar aos ditos reſpeitos, o ſeguinte:

I. Ordeno, que em todas, e em cada huma das Capitanías do Eſtado do Brazil, ſe ponhaõ na mais indefectivel obſervancia as Reaes Reſoluções, e Ordens, que Eu, ou os Senhores Reis, Meus Auguſtos Predeceſſores, tiverem feito expedir para o meſmo Eſtado, aſſim a reſpeito das Datas das terras deſtas Seſmarias, termos, e limites dellas, como das ſuas medições, e demarcações, com tanto que no todo, ou em parte, naõ ſejaõ oppoſtas, e contrarias ao que Eu Determino, e Mando ſe obſerve neſte Alvará, que ficará ſervindo de Regimento, para por elle ſe proceſſarem, e regularem as ſuas Datas, medições, e demarcações.

II. Item: Havendo, como ha, em muitas das ditas Capitanías do Brazil differente prática na Ordem das Datas deſtas Seſmarias; porque em algumas das meſmas Capitanías ſe naõ mandaõ ouvir as Camaras do Continente das terras, que ſe pedem, e concedem, ſendo eſta falta hum erro abuſivo, e contrario ás Leis deſte Reino, que naõ toleraõ a variedade, e o abuſo até agora contrariamente praticado; a eſtes

 reſ-

reſpeitos: Ordeno, que os Governadores, e Capitães Generaes, cada hum na ſua reſpectiva Capitanía faça proceſſar, e regular as ſuas Datas, pelo que ſe acha determinado no Paragrafo ſetimo do Alvará de Lei de tres de Março de mil ſetecentos e ſetenta; de ſorte que, antes de ſe concederem, ſe apure, e liquide o Direito da Súpplica de cada hum que as pedir: O eſtado, e a natureza do terreno, ou terras, que ſe pertenderem: E finalmente a juſtiça de qualquer Terceiro, que ſe lhes opponha.

III. Item: Ordeno, que todas as Cartas de Seſmarias, que ſe derem, além das mais clauſulas inherentes, e eſtabelecidas pelas Minhas Reaes Ordens (e com as quaes até agora foraõ gravadas) ſe lhes imporá a de que a Peſſoa, ou Peſſoas, a quem ellas ſe derem, ou concederem, fiquem obrigadas a demarcar as terras, que reſpeitaõ ás ſuas Datas no prefixo termo de hum anno, e que naõ poderáõ tomar poſſe, nem cultivallas, ſem que primeiro ſatisfaçaõ a eſta impreterivel obrigaçaõ, comminando-ſe-lhes a eſte fim a pena de Commiſſo.

IV. Item: Ordeno, que eſta utiliſſima condiçaõ (com que ſe devem gravar os Seſmeiros, a fim de que cada hum regule o ſeu Direito, ſegundo os Marcos, e Balizas da ſua demarcaçaõ) em nenhum caſo poderáõ diſpenſar os Governadores, e Capitães Generaes do dito Eſtado do Brazil nas ſuas reſpectivas Capitanías, nem ainda o Conſelho Ultramarino, depois de publicado em cada huma dellas eſte Alvará, antes ſim como parte do ſeu Regimento, nunca mais poderá confirmar Seſmaria alguma, ſem que ſe lhe apreſente junto com a Carta della, Certidaõ legal, e authentica, de ſe haver feito, e paſſado em julgado a demarcaçaõ, que reſpeitar a cada huma das ditas Seſmarias.

V.

V. Item: Ainda que eſtes Direitos naõ ſaõ, nem podem ſer adoptados, quanto ás Seſmarias, que até agora ſe concedêraõ, e das quaes já ſe achaõ de poſſe as Peſſoas, a quem ellas ſe deraõ; com tudo, ſendo como he certo que aquelles Seſmeiros as acceitáraõ com a condiçaõ de demarcarem as ſuas terras, elles, em quanto o naõ executaõ, eſtaõ ſem dúvida obrigados a cumprirem da ſua parte aquella juſta, e rigoroſa obrigaçaõ, fazendo reduzir a direito certo, e liquido os limites das ſuas terras, e os ſeus incuriaes Titulos; em cuja certeza: Ordeno, que os Governadores, e Capitães Generaes do meſmo Eſtado do Brazil, a reſpeito deſtes Seſmeiros, façaõ pôr em rigoroſo cumprimento, e obſervancia as muitas, e repetidas Ordens, que ſe tem expedido, para que ſe effeituem as demarcações de todas as Seſmarias, e que na falta daquellas demarcações revertaõ, e ſe incorporem na Minha Real Coroa as terras naõ demarcadas por omiſſaõ, ou repugnancia dos ſeus Poſſuidores, que doloſa, e em má fé tem até agora obſtado, ou ao menos naõ requerido as ditas demarcações; e para que eſtas tenhaõ effeito, ſe lhes comminará termo de dois annos para as requererem, e cumprirem, e naõ o fazendo (findo elle) ſe verificará, e executará irremiſſivelmente a pena de commiſſo, que até agora ſe lhes tem tolerado.

VI. Item: Moſtrando a experiencia que nas Capitanías do meſmo Eſtado do Brazil pela ſua notoria, e numeroſa Populaçaõ naõ admittem, que ſe franqueem, e liberalizem em quantidade grande as Datas das ſuas Seſmarias, principalmente as terras, que eſtaõ mais proximas ás ſuas Capitáes, aonde he mais frequente o Commercio, e muito maior o número dos Moradores, que nellas habitaõ; merecendo-Me por tanto todos eſtes motivos, e objectos huma Pro-

vi-

videncia , que fique ſendo commua , e geral a todos os ditos Meus Fiéis Vaſſallos ; de ſorte que entre elles haja , e ſe pratique huma inalteravel igualdade : Ordeno, que os Governadores, e Capitães Generaes do dito Eſtado do Brazil , nos Contornos das ſuas Capitanías, e Villas, na diſtancia de ſeis Legoas ao redor dellas , naõ poſſaõ dar de Seſmaria a cada hum dos ſeus Moradores mais que meia Legoa de terra em quadro, a fim de que haja entre todos os ditos Moradores a igualdade que merecem.

VII. Item : Ordeno, que naquellas Capitanías do Brazil , em cujos diſtrictos as Seſmarias (ſegundo as Minhas Reaes Ordens) naõ podem exceder a extenſaõ de huma Legoa de frente, e outra de fundo, havendo quem as requeira , ou peſſa junto ás Eſtradas, e Rios navegaveis, ſe naõ facultaráõ daqui em diante mais de meia Legoa de frente, dando-ſe a outra meia, que até agora ſe lhes permittia , no fundo das meſmas terras , a fim de que pelo meio deſta Providencia reſulte o maior número de Habitantes , que povoem eſtes deſertos caminhos ; o maior augmento da cultura, em que tanto intereſſa o Público ; o maior número de Seſmeiros , que façaõ mais vantajoſos os effeitos , e fins da meſma cultura ; e finalmente o maior , e naõ menos util beneficio público do reparo , e concerto das ſuas Eſtradas, ao qual ſaõ já, e ficaráõ ſendo ao futuro obrigados os ſobreditos Seſmeiros , cada hum nas ſuas reſpectivas Teſtadas.

VIII. Item : Ordeno, que eſta util, e intereſſante Providencia , fique ſendo commua, geral, e extenſiva a todas as Capitanías , e Governos do Eſtado do Brazil , quanto ás terras confinantes com as ſuas Eſtradas, e Rios navegaveis ; ficando porém em ſeu vigor as Minhas Reaes Ordens , a reſpeito de todas as mais terras , que formaõ os Limites, e o Certaõ

de

de cada huma daquellas Capitanías ; pois que pelas meſmas Ordens ſe deveráõ regular , como até agora as ſuas Datas ; aſſim como o deveráõ fazer os ditos Governadores , e Capitães Generaes , no caſo em que, por falta de Povoadores , naõ hajaõ Peſſoa, ou Peſſoas , que peſſaõ , e queiraõ para povoar , e cultivar as ſobreditas terras juntas , ou confinantes com as ditas Eſtradas , e Rios ; porque em caſo tal fica ſendo inutil , e impraticavel aquella Providencia , taõ ſómente dictada , quanto ás terras , e lugares aonde houver maior número de Moradores , que no concurſo de outros pertendaõ Seſmarias deſta natureza.

IX. Item : Sendo pública a laxidaõ , e a liberdade , com que ſe franqueaõ , e toleraõ os córtes das Madeiras nas Matas de todo o Eſtado do Brazil , e taõ irregulares , e nocivos , que em poucos annos nenhuma haverá em ſitios commodos , e taes , que facilitem os ſeus tranſportes aos lugares do ſeu deſtino , antes pelo contrario que ſerá neceſſario ir buſcar as ditas Madeiras a outros muito mais remotos , que difficultem a ſua conducçaõ , ou talvez façaõ impoſſivel que ella ſe pratique , cujos prejuizos , ſendo como ſaõ de graviſſimas conſequencias , ainda que ao fim de evitallas por diverſas Ordens (que deveráõ ficar ſubſiſtindo) ſe achem determinadas as clauſulas , e reſervas , com que ſe coſtumaõ paſſar as Cartas de Seſmarias , e que já nas ditas reſervas ſe comprehendaõ os Páos Reaes para Embarcações ; com tudo merecendo eſte Aſſumpto outras Providencias , que firmem mais ſegura cautella , para que ſe naõ abuſe da liberdade até agora permittida : Ordeno , que daqui em diante nos Portos de Mar , e nos diſtrictos das ſuas viſinhanças , e cóſtas ſe reſervem inteiramente aquellas Matas , donde pela ſua boa qualidade , abundancia , e melhor commodidade ſe poſſaõ cortar , e

ex-

extrahir as perciſas Madeiras, para o Meu Real Serviço, ficando vedados, e prohibidos ao futuro todos aquelles meſmos diſtrictos, em cujos Lugares, ou Matas, ſe poſſaõ commodamente verificar os córtes das ſobreditas Madeiras, prohibindo que elles, e ellas no todo, ou em parte ſe poſſaõ mais dar de Seſmaria.

X. Item: Quanto áquellas Seſmarias, já exiſtentes, e occupadas pelos ſeus Seſmeiros nos Portos de Mar, e nos diſtrictos das ſuas viſinhanças, e Coſtas, e ainda no interior dellas (ficando igualmente ſubſiſtindo as ſuas Conceſſões, e Datas:) Ordeno, que nas ſuas Matas ſe naõ cortem Madeiras groſſas, e de Lei, e menos para conſtrucçaõ de Navios, ſem que preceda licença do Governador, e Capitaõ General da Capitanía, aonde ſe pertender effeituar o córte das meſmas Madeiras; e para que eſta licença ſe regule, evitando-ſe a laxidaõ, e a ruina das ſobreditas Matas, a que tem dado cauſa a liberdade, com que cada hum até agora tem promovido aquellas ruinas de tantas conſequencias: Sou outro ſim ſervida Ordenar, que cada hum dos ſobreditos Governadores naõ dem, ou concedaõ ſimilhantes Licenças, ſem pleno conhecimento da neceſſidade, direito, e juſtiça, que poſſa fazer permiſſivel, e tolerável a ſua conceſſaõ; commettendo aquelles Exames aos Ouvidores das Comarcas, que deveráõ informar ſobre o meſmo Aſſumpto, e a reſpeito delle, em todo o caſo ouvindo o Procurador da Fazenda, de ſórte que no dito Eſtado do Brazil fiquem ſendo os Ouvidores privativos Juizes deſtes Exames, fazendo alli cada hum delles as vezes, e o ſerviço, que antigamente fazia o Superintendente da Fabrica da Conſtrucçaõ das Fragatas, mandada eſtabelecer, e crear no Eſtado do Brazil no anno de mil ſeiscentos ſeſſenta e ſete.

XI.

345.

XI. Item: Sendo, como he, por huma parte juſto que cada Seſmeiro naõ tenha mais terra de Seſmaria que aquella, que póde cultivar por ſi, e ſeus Eſcravos, naõ ſe lhes concedendo mais que huma ſó Seſmaria, e eſta quando muito de tres Legoas; tambem o he por outra parte, que acontecendo (como muitas vezes ſuccede) haverem taõ poderoſos Lavradores, que huma ſó Seſmaria de tres Legoas ſaõ inſignificante terreno, para adiantarem, e augmentarem as ſuas culturas, maiormente quando aquella Seſmaria ſe verificar dentro naquelles limites, e Capitanías, em que cada huma Data naõ póde exceder de meia legoa, de ſórte que tanto em hum, como em outro caſo vem a impedirem as Minhas Reaes Ordens, o fim, e augmento da meſma cultura, na certeza de ſer, como he, prohibido que cada Seſmeiro poſſúa mais de huma Data, ainda que ſeja por Titulo de herança, ou compra; a eſtes reſpeitos: Ordeno, que ficando em ſeu vigor as Minhas Reaes Ordens, que tem regulado a extenſaõ das Datas de terras das Seſmarias, poſſa cada hum dos ſeus Seſmeiros poſſuir duas, ou mais Seſmarias, com tanto que tenhaõ poſſibilidades, e numero de Eſcravos, que inteiramente cultivem humas, e outras terras, ficando todos elles, neſte caſo, obrigados no termo de dois annos a requererem no Conſelho Ultramarino a confirmaçaõ dellas, pedindo diſpenſa das Ordens em contrario; as quaes Seſmarias ſe lhes confirmaráõ taõ ſómente no caſo, em que plena, e legitimamente conſte, que eſtes Seſmeiros tem poſſibilidades, e tanto número de Eſcravos, quantos ſaõ, ou forem neceſſarios para cultivarem todas aquellas terras, ainda que reſpectivas a differentes Seſmarias.

XII. Item: Ordeno ao meſmo fim, que todos aquelles Seſmeiros, que poſſuirem huma Data de ter-

ras, e ſuccederem em outras por Titulo de Herança, Doaçaõ, ou outro qualquer, que authoriſe a ſua legitima poſſe, e naõ tiverem poſſibilidades, e Eſcravatura para cultivarem humas, e outras Seſmarias, ſejaõ obrigados dentro de dois annos a vendellas, ou alheallas, de ſorte que paſſem a Peſſoas, que as cultivem, e augmentem em beneficio do Publico, e naõ o fazendo (como devem, e lhes Ordeno) reverteráõ as meſmas terras para a Minha Real Coroa, a fim de ſe darem, a quem as trate, e augmente em beneficio do Eſtado, e dos ſeus Moradores.

XIII. Item: Havendo, como Me conſta ha em todo o Eſtado do Brazil muitas, e differentes terras, que ſe poſſuem denominadas Seſmarias, ſem outros alguns Titulos mais que o de Heranças, Compras, Doações, ou outros iguaes Direitos, de ſorte que nenhum daquelles Seſmeiros tem Carta, que conſtitua cada huma daquellas terras em pura, e legitima Seſmaria, cujos abuſos ſaõ incompativeis com os Direitos da Minha Real Coroa, e naõ menos oppoſtos á Utilidade Publica, que pede em juſto equilibrio a igualdade entre todos os Meus Fiéis Vaſſallos, a eſte fim: Ordeno, que aquelles Seſmeiros, que poſſuirem terras com a ſobredita denominaçaõ de Seſmarias, ſem outro algum Titulo mais que o da diuturnidade das ſuas Poſſes, Compras, e Doações, ſejaõ obrigados a apreſentarem os Titulos das meſmas terras ao ſeu reſpectivo Governador, e Capitaõ General, no perfixo termo de dois annos, para que ouvidos ſobre elles (quanto ao ſeu direito, e legitimidade) o Ouvidor da Comarca, e Procurador da Fazenda, ſe lhes paſſem Cartas de Seſmarias, aſſim, e do meſmo modo que ſolemnemente ſe obſerva nas Datas das terras de cada huma das Capitanías do Brazil, para que ſe ſaiba, e conſte em todas ellas o nume-

346.

mero dos Seſmeiros ; a qualidade , e quantidade das ſuas Seſmarias. Havendo porém algum , ou alguns deſtes Seſmeiros , que naõ requeiraõ (como devem , e lhes Mando ,) os competentes Titulos das ſuas Cartas no ſobredito termo deſde logo ſeraõ privados das terras , que poſſuirem incorporando-ſe eſtas na Minha Real Coroa : E para que nenhum delles allegue ignorancia : Ordeno outro ſim , que os Governadores , e Capitães Generaes nos Diſtrictos dos ſeus Governos , façaõ publico por Editaes tudo o que a eſte reſpeito Determino.

XIV. Item : Sendo muito util ao Meu Real Serviço , e naõ menos conveniente á exacta obſervancia de todas eſtas Providencias , em que hajaõ Livros de Regiſto , para as ſobreditas Seſmarias : Ordeno , que em todas as Juntas , e Provedorias da Fazenda Real do Eſtado do Brazil , hajaõ dois Livros rubricados , aonde ſe mandem regiſtar as Seſmarias de cada huma das ditas Capitanías , e ſeus Diſtrictos ; hum para o regiſto das Cartas concedidas pelos Governadores , e Capitães Generaes ; e outro para aquellas meſmas Cartas confirmadas por Mim , a fim de que paſſados os termos comminados , para as ſuas confirmações , naõ comparecendo eſtas por omiſſaõ dos Seſmeiros , poſſaõ os ditos Governadores dar as meſmas terras ás Peſſoas , que mais promptamente cumpraõ as condições da Carta deſta , ou daquella Seſmaria.

XV. Item : Similhantemente Ordeno , que todas as Cameras do Eſtado do Brazil ſejaõ obrigadas a terem hum Livro gratuitamente rubricado pelos Ouvidores das ſuas reſpectivas Comarcas , para que nelle ſe eſcripturem , e regiſtem todas as Cartas de Seſmarias dos ſeus Diſtrictos ; porque devendo ſer , como Determino , ouvidas as Cameras , quanto á con-

ceſſaõ das Seſmarias, que reſpeitaõ aos ſeus proprios Diſtrictos, devem eſtar ſem dúvida inteiradas, e ſientes, ſe eſtaõ, ou naõ vagas as terras, que ſe pedem, ſem cuja certeza mal pódem informar ſobre o direito, e juſtiça da Supplica, que ſe lhes propõe ao fim do ſeu Informe.

XVI. Item: Ordeno, que daqui em diante ſe naõ dem, nem concedaõ Seſmarias pelos Governadores, e Capitães Generaes do Eſtado do Brazil, ſem apreſentarem as Peſſoas, que as pedirem, Certidaõ, pela qual conſte que aquella terra, ou terras, que ſe pedem, ſe achaõ vagas, e como taes ainda naõ foraõ concedidas a outro algum Terceiro, cuja Certidaõ ſe deverá extrahir dos ſobreditos Livros das Juntas, Provedorias, ou Cameras, a fim de que ſe naõ dupliquem as Datas de huma meſma terra, como tem muitas vezes acontecido, originando-ſe deſtas deſordens Demandas, e odioſas Queſtões muito prejudiciaes ao Socego Público.

XVII. Item: E porque naõ he juſto, que felicitando Eu a todos os Meus Fiéis Vaſſallos do Eſtado do Brazil, permittindo-lhes as Mercês das ſobreditas Seſmarias, deixem elles de cumprirem as obrigações das ſuas Datas, e menos, que á ſombra dellas, e dos ſeus Titulos, perturbem, e inquietem os ſeus Confinantes, ao paſſo de quererem eſtes demarcar as ſuas terras, como indiſtinctamente ſaõ, e ficaõ ſendo obrigados todos aquelles Seſmeiros, a quem ellas ſe tem dado, ou houverem de dar ao futuro; a eſte fim: Ordeno, e Mando, que eſtas demarcações fiquem privativamente competindo aos Ouvidores das Comarcas, a que diſſer reſpeito cada huma deſtas Seſmarias, por ſerem elles os que preſentemente ſubſtituem os Lugares de Provedores da Fazenda, depois da ſua extincçaõ em cada huma das Comarcas do Brazil; como

po-

8247.

porém o trabalho, e as obrigações peſſoaes das ſuas Correições, e outras iguaes diligencias, lhes difficultaráõ cumprirem naquella parte os ſeus Deveres: Sou ſervida Ordenar, que todas as Cameras do Eſtado do Brazil proponhaõ annualmente aos ſeus reſpectivos Governadores, e Capitães Generaes, treș Letrados com Carta de Formatura, que ſejaõ moradores dentro das meſmas Comarcas, de boa, e sã conſciencia para Juizes deſtas demarcações em Primeira Inſtancia, e entre elles nomearáõ tambem os ditos Governadores, e Capitães Generaes annualmente, o que lhe parecer mais idoneo, para ſimilhante Miniſterio, vencendo eſtes a quarta parte dos Emolumentos, que actualmente ſe pagaõ aos Intendentes, dando appellaçaõ, e aggravo para o Ouvidor da Comarca, e delle para a Meza da Coroa da Relaçaõ a que tocar, ſervindo os Tabelliães do Público, Judicial, e Notas, por huma diſtribuiçaõ rigoroſa, e impreterivel, de Eſcrivães das ſobreditas demarcações, com os Salarios, e Caminhos, que pelos ſeus Regimentos vencem nas outras Cauſas, e Diligencias, como já Fui ſervida Ordenar em Reſoluçaõ de vinte e ſete de Novembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, em Conſulta, que baixou ao Conſelho Ultramarino, em Requerimento feito pelos Officiaes da Camera de Villa Nova da Rainha.

XVIII. Item: Ainda que eſta Providencia ſeja a mais propria, para aquelles Dominios; a mais conveniente para o Público; e a mais intereſſante para aquelles Moradores, que em boa fé, e em breve termo pertenderem concluir as ſuas demarcações, e ainda conſummallas com menos trabalhos, e deſpezas; com tudo como ha hoje, e pódem haver ao futuro Capitanías, e Comarcas, aonde naõ hajaõ aquelles Letrados com Carta de Formatura; e naõ ſendo juſto

que

que a falta delles motive aos Meus Fiéis Vaſſallos as moras, e deſpezas, que ſaõ naturaes, havendo de ſe fazerem eſtas demarcações em diſtancias maiores; ao fim de evitar todos eſtes damnos: Ordeno, que naquellas Capitanías, e Comarcas, aonde naõ houverem Letrados com a ſobredita qualidade, ſe pratique, e obſerve a Real Reſoluçaõ de dezeſete de Junho de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, na qual eſtá determinado, que na falta dos Provedores da Fazenda (entaõ privativos Juizes deſtas demarcações) as fizeſſem as Juſtiças Ordinarias, para que aſſim, e por eſte meio fiquem providenciadas humas, e outras Capitanías, huns, e outros Seſmeiros.

XIX. Item: Ordeno, que as demarcações deſtas Seſmarias (na ordem de proceſſallas) ſejaõ Summariſſimas, e deſta natureza os Embargos, com que as Partes as obſtarem, ou impedirem: E outro ſim, que para o acto das meſmas demarcações ſejaõ, como devem ſer, citados, e ouvidos os ſeus Confinantes; porém que nenhum deſtes poſſa ſer admittido a figurar nellas, ſem apreſentar Titulo confirmado da ſua Seſmaria, ou ao menos Certidaõ de ſe achar pendente no Conſelho Ultramarino a Confirmaçaõ da ſua Carta.

XX. Item: Ordeno, que principiada que ſeja a demarcaçaõ de qualquer Seſmaria, eſta ſe naõ poderá ſubſtar, ou ſuſpender, naõ ſendo por Embargos provados em continente, os quaes ſeráõ Summariamente decididos, pela verdade ſabida, ſem figura de Juizo, de cuja Sentença poderáõ as Partes interpôr o competente Recurſo de Appellaçaõ, ſendo eſta recebida no effeito devolutivo.

XXI. Item: Ordeno, que aggravando as Partes do Juiz da Demarcaçaõ, ſobre qualquer Deſpacho, ou incidente della, ſerá interpoſto aquelle Aggravo,

em

246.

em Auto apartado , ou de Inſtrumento ; pois que de outro modo já mais teráõ fim as ſobreditas demarcações , como moſtra , e tem moſtrado a experiencia em outros muitos caſos identicos , que ou ficaõ indeciſos , ou ſe tem fim as meſmas Demarcações, eſte ſe conſegue depois de muitos annos.

XXII. Item : Ordeno , que os Seſmeiros , que comparecerem no acto das Demarcações com Titulo, ou ſem elle (por ſe achar pendente , e affecta a ſua Confirmaçaõ ao Conſelho Ultramarino) que as obſtarem, ou impedirem com affectados pretextos, de que a Linha de Diviſaõ os prejudica , negando pertencer ao ſeu Confinante a parte do Terreno , que comprehender dentro das ſuas proprias terras a Linha Diviſoria ; tomando o Juiz da Demarcaçaõ a eſte reſpeito Conhecimento breve , e Summario , do Direito , que aſſiſtir a cada huma deſtas Partes, ſentenceará o Proceſſo , proſeguindo na Demarcaçaõ , no caſo em que julgue de Facto , e de Direito , deſattendivel a duvida daquelle Confinante , que ſe reputar gravado , naõ admittindo aggravo , ou appellaçaõ , que naõ ſeja no effeito devolutivo.

XXIII. Item : Ordeno , que igualmente finda a Demarcaçaõ antes , ou depois de julgada por Sentença , vindo algum , ou alguns dos ſeus Confinantes , pedindo viſta para Embargos , como coſtumaõ , a fim de ficar indeciſo o Direito das terras medidas , e demarcadas : Em hum , e outro caſo lhes mandará o Juiz da Demarcaçaõ dar viſta , para formar , ou formarem os ſeus Embargos , em Auto apartado , dando-ſe logo á execuçaõ aquella Sentença , ainda que embargada , até que ſe moſtre melhoramento , que no todo , ou em parte a revogue , ou confirme.

XXIV. Item : Ordeno, que na generalidade deſta

Le-

Legislaçaõ naõ ficaõ ſendo comprehendidos os Seſmeiros, que tiverem, e moſtrarem demarcadas as ſuas Seſmarias; porque eſtes no concurſo de outros Confinantes poderáõ deduzir os ſeus Direitos, formando Embargos ás Demarcações, que ſe effeituarem em prejuizo das ſuas Seſmarias, de cujos embargos deverá, e poderá tomar conhecimento Ordinario o Juiz da Demarcaçaõ, e ſentenceallos ſegundo a legitimidade dos ſeus Titulos, Direito, e Poſſe, admittindo a eſtas Partes os competentes Recurſos, que poderáõ interpôr, e ſeguir, ſegundo as Leis, e Direito.

XXV. Item: Sendo, como ſaõ, de commum Beneficio Público, e de commua obrigaçaõ de todos os Seſmeiros as Demarcações das ſuas Seſmarias, e o requerellas nos prefixos termos das ſuas Cartas: Ordeno, que todos elles (quando no concurſo de outros demarcarem os Terrenos, que lhes competirem) ſejaõ, e fiquem obrigados a contribuirem com a parte das Cuſtas, que lhes correſponder, ſegundo as Cotas, ou Porções de terra, que reſpeitarem ao Titulo da ſua Seſmaria. E quando algum, ou alguns delles o repugne fazer, por eſte unico facto perca o Direito das meſmas terras, que reverteráõ para a Minha Real Coroa. O meſmo identicamente Ordeno ſe pratique com todos aquelles Seſmeiros, que recuſarem, ou naõ quizerem admittir, que as Demarcações ſe façaõ, e effeituem nas terras, ou predios das ſuas reſpectivas Seſmarias, e tanto em hum, como em outro caſo ſe daráõ as ditas terras á Peſſoa, ou Peſſoas, que as pertendaõ, com a obrigaçaõ de contribuirem com a parte das Cuſtas, que lhes correſponder, ſegundo o rateio que ſe fizer, ou liquidar.

XXVI. Item: Ditando a experiencia, que em algumas Capitanías do Brazil concorrem muitas vezes differentes Datas de terras, que pelas ſuas denominações,

ções, e ſitios ſe confundem com outras, que reſpeitaõ, e pertencem a diverſos Seſmeiros, originandoſe por cauſa de huns, e outros Titulos Demandas, e Odios, que muitas vezes promovem conſequencias funeſtas, a que Devo occorrer com Providencias, que as evite; a eſte juſto fim: Ordeno, que no acto de qualquer Demarcaçaõ exhibaõ todos os Confinantes os Titulos que tiverem, a reſpeito dos ſeus Terrenos, ou Seſmarias, e que o Juiz dando principio á meſma Demarcaçaõ, eſta ſe regule pelo Titulo confirmado, que ſe achar com Data mais antiga, e que for mais legal, e mais conforme ás Minhas Reaes Ordens, expedidas para as Datas das Seſmarias, aonde a meſma Demarcaçaõ ſe fizer. Ordeno outro ſim, que findo aquelle acto (á viſta do primeiro Titulo) ſe paſſe ás outras Seſmarias, que na Data lhe forem ſuccedendo, conforme as ſuas antiguidades, na certeza de que as Poſſes em taes Bens ſaõ inadmiſſiveis, e condemnadas, naõ ſendo munidas com Titulo legitimo, que ſó o he eſtando por Mim approvado.

XXVII. Item: Acontecendo poſſuirem dois, ou mais Confinantes terras, das quaes devia cada hum delles requerer Carta de Seſmaria, e o naõ fizeraõ, occorrendo entre aquelles dois, ou mais Seſmeiros Queſtões, ou dúvidas judiciaes ſobre a juſtiça das ſuas Poſſes, ou do ſeu Direito: Ordeno, que o conhecimento, e a deciſaõ dellas, e delle ſe proceſſe, e regule pelas Leis, e Direito commum, e naõ pelas regras da Legislaçaõ, e Providencias, que Tenho dictado neſte Alvará, a reſpeito das Seſmarias, que eſtaõ, ou forem ao futuro authorizadas com legitimos Titulos, por naõ ſer juſto que aquelles, que ſe apoſsáraõ de terras ſem Datas, ou Mercês Minhas (ainda que o fizeſſem a Titulo de Herança, Doaçaõ, ou

outro algum deſta natureza) gozem do commum beneficio das meſmas Providencias , taõ ſómente preſtadas, quanto ás Seſmarias legitimamente poſſuidas.

XXVIII. Item : Ordeno, que havendo igual dúvida entre dois Confinantes , hum com Titulo legitimo , e legal; e outro ſem elle , por naõ ter pedido Carta , ou Mercê ; ſe eſte ſe apoſſar de parte das terras , que pertencerem áquelle Seſmeiro titulado, quanto á reſtituiçaõ da ſua poſſe, no acto de Demarcaçaõ, deveráõ competir-lhe os meſmos Direitos ſummariſſimos, que Tenho Determinado ; e por elles ſe deverá regular , proceſſar , e conhecer de toda , e qualquer força , ou violencia , que altere a pacifica poſſe daquelle Seſmeiro , que a conſervava com legitimo, e legal Titulo. Quando porém o Seſmeiro titulado entrar pelas terras do ſeu Confinante naõ titulado , eſte ſe naõ poderá valer daquelles Direitos, mas ſim dos Ordinarios, e Communs da Lei do Reino , ainda que allegue a diuturnidade da ſua poſſe, fundada eſta em alguma Carta de Partilhas, Eſcriptura de Compra , Doaçaõ , ou outro qualquer genero de Contrato , naõ eſtando approvado cada hum daquelles Titulos por Carta de Seſmaria legal , e confirmada por Mim , muito principalmente depois de findos os dois annos , que Tenho permittido a eſtes, e outros Poſſuidores, que desfrutaõ iguaes Seſmarias, ſem terem requerido as ſuas reſpectivas Cartas , e Confirmações dellas.

XXIX. Item : Por Me conſtar que algumas Cameras do Eſtado do Brazil ſaõ taõ pobres , e faltas de ſoccorros , que naõ tem com que poſſaõ auxiliar as deſpezas, que fazem annualmente, por lhes faltarem os meios, e as rendas, com que as Cameras deſte Reino ſupprem as meſmas deſpezas : E merecendo-Me por tanto todas as ſobreditas Cameras pobres , ou fal-

850.

faltas de rendas, aquellas Providencias, e Mercês, a que ſempre eſtá propicia a Minha Real Piedade ; em beneficio dellas : Ordeno finalmente, que na diſtancia de ſeis Legoas comprehendidas nos Contornos das Cidades, e Villas (ſendo as Cameras faltas de rendas para as ſuas deſpezas) a cada huma dellas ſe lhes dê, e conceda huma Data de quatro Legoas de terra em quadro, para as adminiſtrarem os Officiaes das meſmas Cameras, e do ſeu rendimento fazerem as deſpezas, e Obras do Conſelho, a que ſaõ obrigadas: E poderáõ os ſeus reſpectivos Officiaes afforarem aquellas partes das mencionadas terras, que lhes parecer mais convenientes, e uteis aos intereſſes, e augmento das ſuas rendas, com tanto que obſervem o que a Ordenaçaõ do Reino, e outros muitos Alvarás, e Ordens diſpõem a reſpeito deſtes Afforamentos; cujas Mercês lhes Faço, ſem prejuizo de Terceiro; e poderáõ requerer os Officiaes de todas as referidas Cameras as ſuas Cartas de Seſmarias aos reſpectivos Governadores, e Capitães Generaes, os quaes as deveráõ dar, ſalvos os Direitos da Minha Real Coroa, e a utilidade Pública, aſſim, e do meſmo modo que em fórma commua ſe concedem as mais Seſmarias do Eſtado do Brazil.

Pelo que: Mando ao Preſidente, e Conſelheiros do Meu Conſelho Ultramarino executem eſte Alvará, e façaõ cumprir, e guardar inteiramente como nelle ſe contém; e ao Vice-Rei, e Capitaõ General de Mar, e Terra do Eſtado do Brazil; Capitães Generaes, Governadores, e Capiães Móres das Minhas Conquiſtas Ultramarinas, outro ſim Ordeno, que cada hum nos Lugares da ſua Jurisdicçaõ o mandem publicar, e regiſtar nas partes neceſſarias, para vir á noticia de todos a Reſoluçaõ, que Fui ſervida tomar neſta materia, o qual cumpriráõ na fórma que nelle

ſe contém , ſem embargo de quaeſquer Leis , Regimentos, Alvarás, Diſpoſições, Eſtylos, Uſos, e Coſtumes em contrario , que Hei por derogados , para eſte effeito ſómente , ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E ao Doutor Joſé Alberto Leitaõ, do Meu Conſelho , Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e regiſtar nos Livros dellas a que tocar, remettendo os Exemplares delle impreſſos debaixo do Meu Sello, e ſeu Signal a todos os Lugares, e Eſtações , a que ſe coſtumaõ enviar , e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos ſinco de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſinco annos.

PRINCIPE

Conde de Rezende P.

ALvará, em que Voſſa Mageſtade, reprovando, e corrigindo os abuſos , irregularidades , e deſordens, a que tem dado cauſa a falta de Regimento das Seſmarias do Eſtado do Brazil , He ſervida Ordenar hu-

252.

huma firme , e impreterivel fórma das ſuas Datas , Confirmações , e Demarcações : Dando a reſpeito dellas invariaveis Regras , para ſe proceſſarem as Cauſas deſtas Seſmarias , com outras igualmente uteis Providencias ao ſobredito fim ; tudo como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por reſoluçaõ de Sua Mageſtade de tres de Maio de mil ſetecentos noventa e ſinco , em Conſulta do Conſelho Ultramarino.

O Conſelheiro *Franciſco da Silva Corte-Real* o fez eſcrever.

Regiſtado a fol. 93 verſo do Livro 47. de Officios deſta Secretatia do Conſelho Ultramarino. Lisboa 27 de Setembro de 1796.

O Conſelheiro *Franciſco da Silva Corte-Real.*

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Jo-

27-62
ce
P8539
1795
1 cop 1
1- size

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 22 de Setembro de 1796.

Jeronymo José Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 72. Lisboa 26 de Setembro de 1796.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.